

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

RECURSO 1/2019

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: PATRÍCIA MARA DA SILVA
TEXTOS E DADOS - ME.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 02/2019.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tradução de textos técnicos não juramentados, do idioma português para o idioma inglês e/ou para o idioma espanhol, visando atender às necessidades da Empresa de Planejamento e Logística S.A – EPL.

Processo: 50840.000187/2019-46.

Senhora Coordenadora de Licitações,

1. Trata o presente de licitação realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tradução de textos técnicos não juramentados, do idioma português para o idioma inglês e/ou para o idioma espanhol, visando atender às necessidades da Empresa de Planejamento e Logística S.A – EPL.

DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram atendidos os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e formalidade, tendo a Recorrente interposto recurso no prazo previsto no item 12 do Edital, com motivação que demonstra o seu interesse, de acordo com as formalidades exigidas na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da EPL e no Edital, razão pela qual o Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

DOS FATOS

3. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, tendo à minuta de edital e seus anexos sido analisados pelo corpo jurídico da EPL, o qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação, após o atendimento às recomendações de correções na minuta dos instrumentos mencionados.

4. Concluída a instrução processual da fase interna, foi publicado o aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 02/2019, com abertura da sessão pública, no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 31/7/2019, às 9h:30min (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília, conforme fls. 337.

5. Cabe ressaltar que no transcurso do prazo legal que antecede à abertura da sessão pública, foi apresentado pedido de esclarecimento, na forma do que dispõe o item 19.5 do instrumento convocatório, e, que foi devidamente respondido pela Pregoeira, conforme fls.343.

6. Aberta a licitação e após finalizada a fase de lances, a empresa classificada em primeiro lugar, qual seja, ASGARD CURSOS LTDA., CNPJ: 17.784.817/0001-09, foi convocada para apresentação da proposta de preço e da documentação de habilitação, tendo a mesma enviado o solicitado, via campo próprio do sistema de compras governamentais, tempestivamente, conforme fls. 347/412.

7. Após a análise da documentação encaminhada pela empresa acima referenciada, pela área técnica – ASRIC, demandante da contratação, e, a análise da proposta de preço e documentos de habilitação, por esta Pregoeira, a mesma foi declarada habilitada no certame, por ter atendido às exigências contidas no Edital.

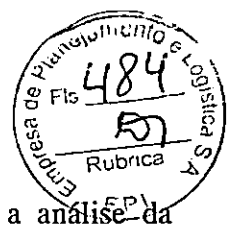
8. Entretanto, durante o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma prevista no item 12 do Edital, a empresa LITERO IDIOMAS E CONSULTORIA LTDA., CNPJ: 07.957.753/0001-39, manifestou, tempestivamente, a intenção em recorrer da decisão, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, fls. 418/425.

9. Ressalte-se que no prazo para a interposição do recurso, e, conforme disposição do item 11.12 do Edital, esta Pregoeira realizou diligência junto à empresa ASGARD CURSOS LTDA., CNPJ: 17.784.817/0001-09, solicitando que a mesma apresentasse o contrato social e/ou nota fiscal que comprovassem a execução dos serviços constantes no atestado técnico apresentado, conforme e-mail de fls. 426.

10. Após tratativas com a referida empresa, foi enviado apenas o contrato social, não registrado em cartório, fls. 427/428. Diante disso, foi solicitado que a mesma apresentasse o nota fiscal dos serviços prestados. Não tendo a mesma tal documento para comprovar, efetivamente, que já havia prestado os serviços, solicitou sua desclassificação do certame, conforme e-mail de fls. 429.

11. Nesse ínterim, transcorreu o prazo para a interposição do recurso pela empresa LITERO IDIOMAS E CONSULTORIA LTDA., CNPJ: 07.957.753/0001-39, tendo a mesma declinado do seu direito.

12. Após a fase recursal, a sessão foi reaberta no dia 01/08/2019, às 14h (quatorze horas), para a inabilitação da empresa ASGARD CURSOS LTDA., CNPJ: 17.784.817/0001-09, e, conseqüentemente, para a convocação da segunda melhor classificada empresa ABC TRAINNING QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., CNPJ: 33.605.436/0001-63, para apresentar a proposta de preço, bem como a documentação de habilitação, tendo a mesma apresentado, tempestivamente, conforme fls. 431/471.



13. Finalizada a análise da proposta de preço, por esta Pregoeira, e, após a análise da documentação de habilitação, pela área técnica – ASRIC, a referida empresa foi declarada habilitada no certame, por ter atendido às exigências constantes no Edital.

14. Entretanto, durante o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma prevista no item 12 do Edital, a empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS, CNPJ: 13.125.841/0001-77, manifestou, tempestivamente, a intenção em recorrer da decisão, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar, fls. 472/474.

DAS RAZÕES DO RECURSO

15. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - ME, CNPJ: 13.125.841/0001-77, apresentou as razões do recurso intencionado, de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 12 do edital, cujos documentos, foram enviados via campo próprio do sistema de compras governamentais, conforme consta das fls. 475/476.

16. Em sua peça recursal, a Recorrente, apresenta argumentos, que ao seu ver ensejam e justificam a apresentação do presente recurso, em síntese constam abaixo:

“(…)

A Recorrente alega que a empresa ABC TRAINNING QUALIFICAÇÃO TÉCNICA “não possui qualificação econômico-financeira, pois no livro diário apresentado pela empresa é embasado no período de 13/05/2019 à 31/05/2019 (18 dias), onde todos os elementos nele registrado giram de acordo com o capital social da sociedade, sem demonstrativos de contas ou outros que possam atestar que a empresa possui real saúde financeira, o período é demasiadamente curto para tal atestação. Além disso, o mesmo não possui registro na JUCESP”.

Alega ainda, que no Atestado de Capacidade Técnica, foi constatada a semelhança do nome da referida em relação à empresa para qual prestou serviço e também como por coincidência possuem o mesmo endereço (o que foi omitido no título), onde se apresenta somente o seu nome, que de fato, convenhamos, pode ser mencionado por qualquer indivíduo, a partir de que não apresente nenhuma corroboração sobre a veracidade, o que de veras aconteceu.

Menciona ainda, que no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, o dono da empresa para qual a referida licitante prestou o suposto serviço, mantém relação societária com a mesma.

Esclarece que a relação societária entre as empresas pode ser verificada através dos links constantes abaixo:

<https://www.escavador.com/processos/25054287/processo-0028910-0519978260564-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo?ano=2017#movimentacao-209681730>

<https://www.escavador.com/processos/20333864/processo-0015044-9520138260554-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo?ano=2017#movimentacao-232048518>

Informa que o edital veda a participação de empresas de um mesmo grupo econômico, conforme cláusula 3.4 do Edital, constante abaixo:

3. Não poderão participar deste Pregão:

(...)

3.4 sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.

Esclarece, que é necessário observar o que preceitua o inciso XVI do artigo 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitantes desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

17. Por derradeiro, a Recorrente requer o provimento do recurso interposto e pede a reforma da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame e sua inabilitação em face dos motivos elencados acima.

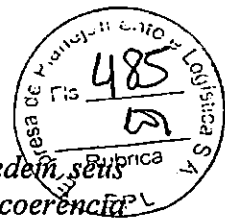
DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

18. A empresa, ABC TRAINING QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA., CNPJ: 33.605.436/0001-63, com base nos dispositivos do artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e no subitem 12.3 do Edital, apresentou contrarrazões, tempestivamente, conforme documento às fls. 477, enviado via campo próprio do sistema de Compras Governamentais, conforme síntese abaixo:

(...)

A Recorrida alega que a recorrente apresenta em suas razões de recurso tentativa para justificar seu inconformismo com as inconsistentes retóricas, e esclarece que não procedem, em absoluto, quaisquer das imputações levadas à efeito naquela peça.

Ressalta que não encontrou, a manifestação tempestiva da intenção de recorrer por parte da recorrente, pelo que se requer ao Pregoeiro à verificação e constatação da tempestividade e do conhecimento do recurso interposto.



Alega que não resta ao inconformismo da recorrente, pois improcedem seus pedidos, conquanto, as imputações ali expostas não trazem qualquer coerência com as normas legais por ela própria invocadas.

Ressalta que a dúvida em relação a capacidade financeira em razão da documentação fiscal anexada, a própria recorrente ao elencar o item 11.4.1 do edital como base de fundamentação para seu questionamento esquece que o próprio item, por si só, já dá, alternativamente a condição de comprovação da capacidade financeira da executante dos serviços, lastreada no capital social da empresa, e que, no caso da recorrida, é bem superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Ademais todos os documentos contábeis carreados ao processo por essa licitante, além de devidamente escriturados, encontram-se registrados nos órgãos legais próprios.

Esclarece que não há que se falar em falta de saúde financeira da licitante, muito menos inconsistência em sua documentação fiscal, posto que tudo que foi apresentado cumpre integral e rigorosamente o previsto no edital do certame, bem assim na Lei de Licitações.

Alega ainda, que improcede o inconformismo da recorrete em relação à sua Capacidade Técnica, uma vez que a documentação carreada pela empresa comprova a expertise da recorrida na execução dos serviços a serem contratados.

Ato contínuo, a recorrida alega que a recorrente, na interpretação do item 3.4 do Edital, confunde a participação no mesmo certame de empresas do mesmo grupo econômico, com fraude documental. Ressaltando que não houve participação de empresas do mesmo grupo econômico, muito menos a fraude aventada.

Rechaça a figura deslumbrada do referido item 3.4 do Edital, uma vez que nenhuma outra empresa do grupo econômico da recorrida (que se quer existe) ou com similaridade de sócios dessa empresa (que também não há) participaram do certame. Contudo, mesmo que fosse verdadeira a fantasiosa história de que o sócio da empresa fornecedora do atestado tivesse algum vínculo entre os sócios dessa licitante, isso não seria suficiente à caracterizar a proibição imposta no citado edital, posto que a circunstância seria totalmente distinta. Já daí cai por terra a pretensão contida no apelo para desclassificar a aptidão técnica dessa licitante.

Ressalta ainda, que o fato do sócio, da empresa Recorrida, Marcelo Vasconcelos ser amigo do sócio da empresa Escola de Aviação (fornecedora do Atestado), não a impede de participar da licitação muito menos de prestar serviços àquela empresa.

Quanto ao elencado sobre a semelhança de endereços entre as empresas, alega a recorrida, que novamente cai por terra a desconfiança, uma vez que ambas encontram-se publicamente estabelecidas no mesmo edifício, porém cada qual ocupando espaço físico distinto. Trata-se de condomínio onde

encontram-se estabelecidas 06 (seis) empresas distintas, cada qual com sua identidade empresarial, sem qualquer similaridade dos sócios ou comunhão econômica. Tratam-se de meros vizinhos. No caso a licitante está estabelecida na sala 01 (um) do número 346 da Rua Gonçalo Fernandes em Santo André, e a Escola de Aviação no anexo A do mesmo endereço.

Esclarece, que por esses fatos (sócios se conhecerem e serem vizinhos) é que a Escola de Aviação contratou os serviços da recorrida, justamente por confiar nos profissionais envolvidos e conhecer a qualidade do trabalho.

Acrescenta, ainda, que a comprovação da Capacidade Técnica se deu por declaração expressa daquela cliente, acompanhada da respectiva Nota Fiscal atestando a cobrança e pagamento do serviço realizado."

19. Diante do exposto, espera que se negue provimento as razões de recurso apresentadas, mantendo-se a decisão que a declarou HABILITADA e CLASSIFICADA, promovendo-se a adjudicação do objeto em seu favor e a ulterior homologação do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

20. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto pela empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - ME, CNPJ: 13.125.841/0001-77.

21. Antes porém, importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e, conseqüentemente, o contrato.

22. É importante destacar que foi verificado, na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 02/2019, que a licitação contou com a participação de 20 (vinte) empresas durante a fase de lances, fls. 418/425.

23. Quanto a alegação de que a empresa ABC TRAINNING QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LTDA., não possui real saúde financeira, bem como período curto para tal atestação, conforme o balanço patrimonial apresentado, a informação da Recorrente não procede, uma vez que no item 11.4.1 do edital solicita, uma ou outra comprovação, e não todas, cumulativamente, para demonstrar a qualificação econômica-financeira. No balanço patrimonial apresentado o valor do capital social, R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), é superior aos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, que equivale a R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais).

24. Neste sentido, não cabe a imputação de que o curto período de tempo seja hipótese para a não saúde financeira da Recorrida, uma vez que não há disposição legal que proíba a participação em licitações de empresas recém criadas.

25. Corroborando com entendimento, acima exposto, esclarecedor se faz o que dispõe o

Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl.400), *in verbis*:



“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura”.

26. A Recorrente também alega, que a Recorrida não possui registro na JUCESP, tal informação não procede, uma vez que resta claro a comprovação no Termo de Abertura, Livro Diário, Número de Ordem 1, Registrado na JUCESP-Nire nº 35231594711, datado do dia 13/05/2019, conforme consta nos autos às fls. 433.

27. Acrescenta a Recorrente, que o Atestado de Capacidade Técnica, apresenta semelhança no nome da recorrente e da empresa que atestou os serviços, coincidência de endereços, bem como alega que as empresas possuem relação societária, com indiação de links.

28. Ressalta-se que o fato das empresas, prestadora e tomadora, do serviço terem nomes parecidos não demonstra qualquer irregularidade no atestado apresentado, como também não procede a alegação de que não é verídico, uma vez que o endereço das empresas encontram-se publicamente estabelecidos no mesmo edifício, porém cada uma em espaço físico distinto. A empresa ABC TRAINNING QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LTDA., está estabelecida na sala 1, conforme pode ser verificado nos documentos acostados aos autos, quais sejam, Contrato Social e SICAF, às fls. 447 e 478, respectivamente, enquanto que a empresa ABC FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL ABC EIRELI, está estabelecida no anexo A, conforme documentos do SICAF e da Receita Federal às fls. 480/482.

29. Com relação ao argumento de que as empresas possuem relação societária, não se assevera tal informação, uma vez que nos documentos apresentados pela Recorrida e nos documentos retirados no SICAF, fls. 447/448 e 478/482, respectivamente, não consta qualquer menção relativa ao nome do Sr. José Luiz Ferreira de Mattos Júnior, dono da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica.

30. Em relação ao item 3.4 do Edital, onde a Recorrente alega que o edital proíbe a participação de empresas de um mesmo grupo econômico, a mesma não procede, uma vez que não é o caso, pois a proibição recai sobre a participação direta das empresas no certame, e, apenas empresa ABC TRAINNING QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LTDA., participou da licitação.

31. Neste sentido, insta trazer à tona que o sistema do “Comprasnet” consegue identificar relação do quadro societário e parentesco entre as empresas licitantes disparando alerta à autoridade competente, de modo que esteja atento à situação. Isto é, a plataforma alerta a relação societária para que o pregoeiro tenha ciência de tal cenário, não havendo eliminação automática, isto porque a relação societária, afinidade parental ou vínculo empresarial não são motivos suficientes para eliminar os licitantes.

32. Cabe salientar, que mesmo que houvesse a relação de parentesco, conforme suscitado pela Recorrente, o Egrégio Tribunal de Contas da União se pronunciou contrário a tal proibição, conforme dispõe os Acórdãos, *in verbis*:

Acórdão nº 1.219/20016 – Plenário – TCU – Ministro André Luis de Carvalho:

"A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação".

(...)

" não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes".

Acórdão nº 952/2018 – Plenário – TCU – Ministro Vital Rêgo:

" (...) A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que não há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, de fato, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes.

33. Desta sorte, excluir licitantes em potencial sob este pretexto se configura, no mínimo, desrespeito aos termos da legislação. Citamos o julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

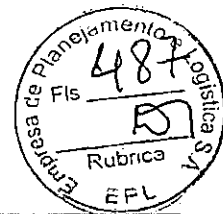
"APELAÇÃO . CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO."

(TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

34. Diante do exposto, e a exemplo dos julgados acima mencionados, caso existisse o "susposto vínculo", o mesmo não configuraria violação à licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.

35. Por fim, oportuno recordar, que a Administração deve pautar sua atuação nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, portanto, não seria válido cogitar em afastar a Licitante que tenha ofertado a proposta mais vantajosa e atendido às exigências editalícias, por questões que excedem a busca da veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica, bem como nos documentos apresentados.

36. Conforme acima demonstrado, a empresa ABC TRAINNING QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LTDA., CNPJ: 33.605.436/0001-63, atendeu às exigências do Edital, desta forma, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pela Pregoeira.




CONCLUSÃO

37. Diante dos fatos apresentados, respeitado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e, da análise realizada, por esta Pregoeira, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

38. Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 5.450/2005 e §5º do Art. 99 do Regulamento de Licitações, para, se assim entender, confirmar a presente decisão da Pregoeira ou modificar, anular ou revogar a decisão em apreço, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS - ME, CNPJ: 13.125.841/0001-77.

Brasília, 21 de agosto de 2019.


LUCIANA MATTA DE ALMEIDA DORNELLES
Pregoeira/EPL
Portaria nº 272/2018

Ciente.

Brasília, 21 de agosto de 2019.


PAULO BERNARDES HONÓRIO DE MENDONÇA
Gerente de Licitações e Contratos

EM BRANCO